



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

À livre distribuição

Ref.: Inquérito Civil nº 1.30.001.002296/2024-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e na LC nº 75/93, com fulcro nos artigos 1º, incisos I e IV, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com requerimento de tutela provisória

em face do

ESTADO DO RIO DE JANEIRO (pelo CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, situada na Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.011-020;

UNIÃO (pela SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU), pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União - Procuradoria Regional da União - 2ª Região, situada na Rua México, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20031-140;

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, situada na Travessa do Ouvidor, nº 4, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20040-040, pelos seguintes fatos e fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

1. SÍNTESE DA PRETENSÃO

A presente ação civil pública objetiva a demolição das construções ilegais realizadas sobre a faixa de areia no imóvel do 2º GMar, situado na Av. Lucio Costa s/nº, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.520-020, (coordenadas 23°00'54.3"S 43°18'14.5"W), com a remoção e adequada destinação final de todo o material decorrente do ato, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos ambientais interinos e danos morais coletivos ambientais, nos termos da decisão proferida pelo STJ no julgamento do REsp nº 2.200.069/MT.

2. DOS FATOS

2.1. DO HISTÓRICO DAS ILEGALIDADES OCORRIDAS NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E EM ESPECIAL NA PRAIA DO PEPÊ

Tramitam no Ministério Público Federal no Rio de Janeiro diversos procedimentos instaurados para investigar notícias de ilegalidades ocorridas em diversas praias do Município do Rio de Janeiro.

De um modo geral, as investigações apuram a notícia de construções irregulares, impedimento de acesso público à praia, omissão de fiscalização por parte do poder público e outros atos que culminam em degradação ambiental do ambiente praiano. As investigações apuram fatos ocorridos em toda a orla carioca, desde, pelo menos, a Praia do Leme até a Praia de Grumari e, em linhas gerais, as investigações promovidas até o momento demonstram o total descontrole da atuação estatal nesses ambientes de praia.

Recentemente, em 20/12/2024, a União e o Município do Rio de Janeiro celebraram o Termo de Adesão à Gestão das Praias (TAGP). A partir da celebração do termo, o Município do Rio de Janeiro obteve a concessão da União pelo prazo de 20 anos para gerir integralmente todas as praias marítimas urbanas e não urbanas em seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica. O objetivo central do termo é descentralizar a gestão das praias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

marítimas, bens federais, possibilitando uma melhor gestão da área pelo Município, em razão de sua proximidade física com o local (Anexo 31).

Contudo, no caso específico do Município do Rio de Janeiro, as investigações promovidas pelo MPF têm demonstrado que a celebração do TAGP não trouxe nenhum ganho ambiental para as regiões de praia no Município. Pelo contrário, diversos ilícitos têm ocorrido nas regiões com o aval do Município do Rio de Janeiro e ao que parece o termo apenas serviu para justificar uma transferência da responsabilidade da União para o Município, já que não vem sendo realizada nenhuma fiscalização dos espaços de praia pelos órgãos federais ou municipais.

Dentre as praias afetadas pela omissão fiscalizatória do Município do Rio de Janeiro, um dos locais mais afetados é a Praia do Pepê, cujo meio ambiente local tem sofrido graves danos em razão de inúmeras construções realizadas ao longo de décadas e que contaram com o aval e a omissão fiscalizatória por parte de todos os órgãos públicos competentes.

Em 2018, o MPF foi provocado a investigar a notícia da expansão de quiosques no estilo “Beach Club” na areia da Praia do Pepê. Segundo apurado nas investigações, o Município do Rio de Janeiro possuía ciência da expansão ilegal dos quiosques desde, pelo menos, o ano de 2006, porém não adotou nenhuma providência para evitar os danos ambientais. Em razão da omissão estatal, o *parquet* ajuizou a ação civil pública nº 5074546-92.2025.4.02.5101, que atualmente se encontra em trâmite perante a 34ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Em 2022, o MPF foi provocado por cidadãos a investigar a notícia de possíveis danos ambientais e paisagísticos causados por obras e movimentação de terra e aterro, com supressão de *habitat* da fauna silvestre, em área de praia, pela Associação Brasileira/Carioca de Windsurf, na construção de nova guarderia para material esportivo na Praia do Pepê, sem as devidas licenças ambientais. As investigações comprovaram os ilícitos narrados pelos cidadãos, bem como a omissão do poder público municipal, o que levou o *parquet* a ajuizar a ação civil pública nº 5014287-05.2023.4.02.5101, atualmente em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Mais recentemente, o MPF foi provocado a investigar a notícia de ilegalidades na ampliação do quartel do 2º Grupamento Marítimo (2º GMar), localizado na Praia do Pepê, área de preservação ambiental, fato que é objeto da presente ação.

Em suma, as diversas investigações promovidas pelo Ministério Público Federal demonstram que os órgãos municipais ambientais não adotam nenhuma providência para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado nas regiões de praia, além de atuarem de forma descoordenada e contraditória nessas regiões de praia.

A omissão do poder público municipal nas regiões de praia comprova não apenas uma total falência da atuação administrativa ambiental estatal, mas também evidencia uma verdadeira ação criminosa por omissão em seu dever de agir. Essa omissão tem transferido, por vias oblíquas, a responsabilidade pelo ordenamento urbanístico e comprometido a proteção ao meio ambiente na região.

É imperioso que o Poder Judiciário e o Ministério Público atuem para prevenir e corrigir as ilegalidades, tratando, ainda que de maneira individualizada, cada um dos problemas apresentados.

Portanto, essa introdução é importante para contextualizar os fatos narrados na presente ação em todo o histórico de omissões da União e do Município do Rio de Janeiro nas suas funções de fiscalização ambiental na Praia do Pepê. Ou seja, não se trata de um incidente ou um evento isolado; ao contrário, a inatividade estatal vem ocorrendo há décadas.

2.2. DAS ILEGALIDADES NAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO QUARTEL DO 2º GMar NA PRAIA DO PEPÊ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Tramita na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro o Inquérito Civil nº 1.30.001.002296/2024-84 que apura a notícia de ilegalidades na ampliação do quartel do 2º Grupamento Marítimo (2º GMar), localizado na Praia do Pepê, área de preservação ambiental.

A investigação foi iniciada a partir de diversas representações encaminhadas por cidadãos que informaram que as obras de ampliação do quartel do 2º GMar na Praia do Pepê eram realizadas sem autorização, bem como prejudicava o meio ambiente local.

Segundo consta dos autos, as obras preveem a instalação de uma piscina semiolímpica sobre a faixa de areia da praia, além da inclusão de um heliponto, ampliação do estacionamento e áreas no entorno do quartel, conforme se verifica da imagem oficial divulgada pelo órgão:



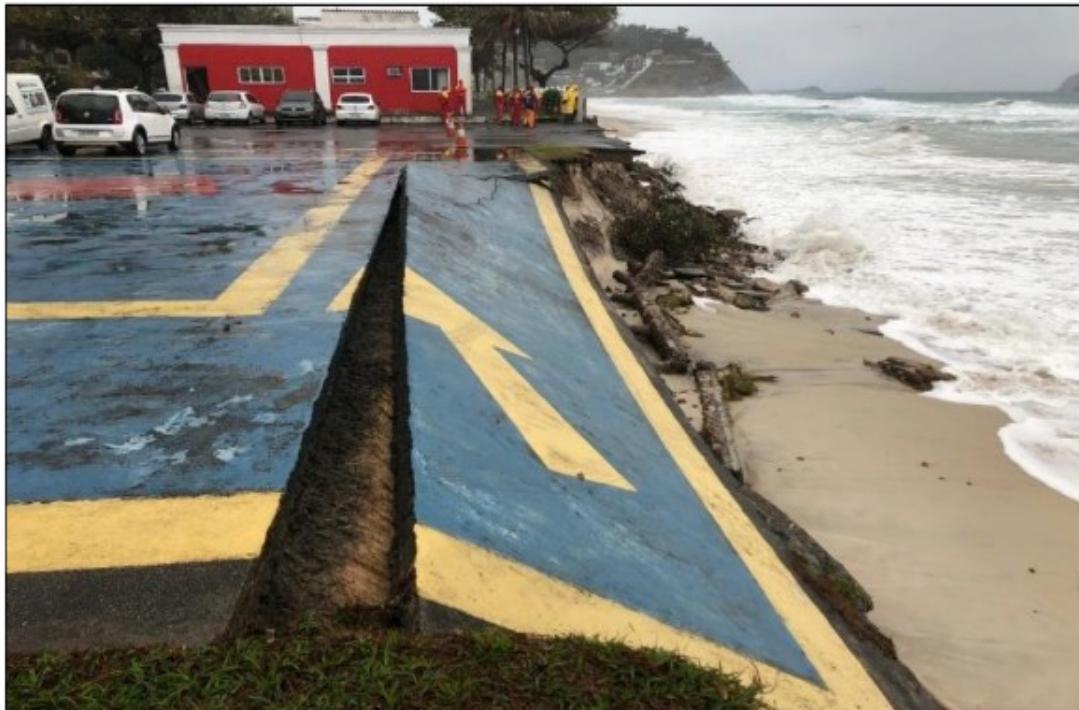
Conforme foi verificado no curso das investigações, o quartel existe há anos na região e, em 2017, uma forte ressaca provocou significativos danos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

estruturais na ciclovia adjacente ao 2º GMar, causando o desabamento parcial da laje do heliponto e destruição da contenção existente no local, como se vê das imagens:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

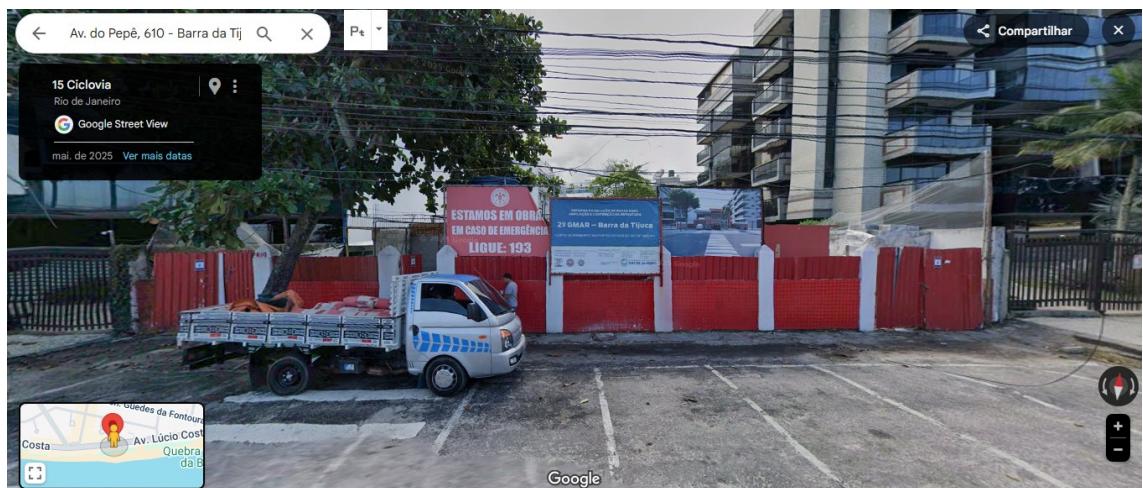
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Diante da necessidade da reforma, 7 anos após o incidente, o CBMERJ deu início aos procedimentos para reforma do espaço e aproveitou a situação para inserir novas instalações no local.

O que chama mais atenção é a inclusão de uma piscina semiolímpica e ampliação da área do quartel localizada sobre a faixa de areia da praia.

A justificativa para a construção, segundo informado pelo órgão estadual, seria a necessidade de treinamento dos militares: “a ampliação da estrutura do 2º GMar, com a construção de piscina, potencializa sobremaneira a qualidade do treinamento técnico e físico dos militares, viabilizando a instrução em apneia, natação de salvamento, simulações controladas e o desenvolvimento de habilidades específicas em ambiente seguro, o que, por consequência, reflete diretamente na elevação da eficácia do serviço de salvamento marítimo oferecido à população” (Anexo 22).

As obras de reforma e ampliação do 2º GMar são realizadas em dois espaços distintos. O primeiro espaço fica localizado na Avenida do Pepê, nº 610, e se situa em via pública:



O segundo lugar em que serão realizadas as construções fica em frente à Avenida do Pepê, nº 610. O endereço oficial obtido do sítio eletrônico do 2º GMar indica a localização na Av. Lucio Costa s/nº, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.520-020 (coordenadas 23° 00'54.3"S 43° 18'14.5"W). O espaço se inicia sobre parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

da área do calçadão da Praia do Pepê e se estende até a faixa de areia da referida praia:



Pois bem, as construções objeto da presente ação são aquelas inseridas na faixa de areia da Praia do Pepê.

Ao receber as representações, foram expedidos diversos ofícios aos órgãos responsáveis para solicitar informações acerca da eventual realização de estudo de impacto ambiental para as obras de expansão e instalação do empreendimento, bem como saber acerca da existência de autorização emitida pelo órgão ambiental responsável.

Em sua primeira manifestação, o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) informou ter requerido a concessão das licenças necessárias após o início das obras, razão pela qual teria paralisado as atividades, a fim de aguardar a concessão das licenças necessárias (Anexo 23).

Nesse mesmo período, o MPF obteve informação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico (SMDUE) de que o órgão não teria atribuição para licenciar nenhum tipo de edificação, construção e/ou instalação na faixa de areia da praia, razão pela qual a licença de obras e a certidão de dispensa de licenciamento ambiental emitidas pelo órgão diziam respeito ao prédio situado na Avenida do Pepê, nº 610 e não tinha relação com as construções realizadas sobre a faixa de areia da praia (Anexo 24). Posteriormente, o mesmo órgão informou não ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

ciência da existência de licença ou autorização ambiental emitida para a realização das obras sobre a faixa de areia da praia (Anexo 25).

Oficiada pelo MPF, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Clima (SMAC) informou ter realizado vistoria no local em 23/05/2024, e constatado o início das obras sem a emissão de licença ambiental e de obras. Contudo, não adotou nenhuma diligência ou ato efetivo para a paralisação da obra ou para evitar maiores danos ambientais, mesmo tendo a ciência de que a obra era realizada em área de proteção ambiental municipal (APA da Orla Marítima) e localizada na Zona de Amortecimento do Mosaico Marapendi (Anexo 26).

Apesar dessas ilicitudes, as obras avançaram no local sem nenhum tipo de impedimento ou fiscalização por parte dos órgãos públicos, conforme se observa das imagens recebidas por representação encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro:

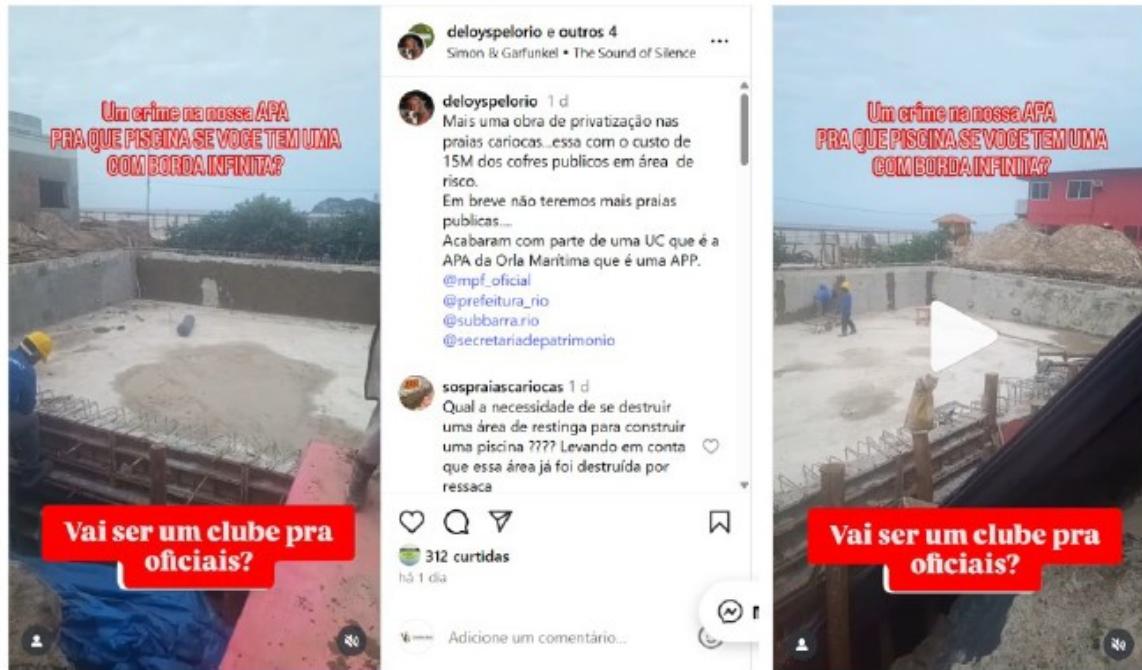


Muro - Imagens de 08 de junho de 2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO



Piscina - Imagens de 13 de julho de 2025

O Corpo de Bombeiros murou a faixa de areia, impedindo o acesso dos banhistas em períodos de maré cheia, e iniciou obras intensamente gravosas ao meio ambiente.

Considerando a natureza permanente das obras realizadas no local e a inclusão da Praia do Pepê na área que é objeto do Termo de Adesão à Gestão das Praias (TAGP) celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a União, o MPF oficiou o Município do Rio de Janeiro e a Secretaria do Patrimônio da União para requisitar informações acerca da prévia aprovação das obras pela SPU.

Em resposta aos ofícios expedidos, a SPU informou ter emitido o “nada a opor” em relação às obras de reforma e contenção do 2º GMar, porém esclareceu não ter realizado nenhum estudo técnico recente para a realização do ato, tendo se baseado em um relatório de vistoria realizado no ano de 2021 (Anexo 27).

A partir dessas informações, foram expedidos novos ofícios ao CBMERJ para requisitar o envio de toda a documentação apresentada à SPU, bem como informações sobre as licenças emitidas e o andamento das obras no local. Em resposta, o órgão encaminhou a cópia do contrato celebrado com a empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

responsável pelas obras, o termo de referência das obras, cópia de licença ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento (SMDU) em 08/05/2025, licença ambiental emitida pelo INEA em 09/07/2025, e cópia dos processos administrativos que tramitaram perante os órgãos municipais.

A partir de toda a documentação encaminhada ficou constatado que:

- (I) as obras de ampliação do 2º GMar foram iniciadas sem a autorização ou emissão de licenças pelos órgãos competentes, conforme reconhecido de forma expressa pelo CBMERJ em sua primeira manifestação nos autos do inquérito civil em epígrafe (Anexo 23);
- (ii) o 2º GMar, ao requerer a autorização ambiental para a reforma do quartel, preencheu o requerimento com informações inverossímeis, omitindo que as construções implicariam em intervenções em área de preservação permanente, bem como unidade de uso sustentável municipal (APA da Orla Marítima e Zona de Amortecimento do Mosaico Marapendi), fato que não foi retificado em momento algum pelos órgãos municipais competentes (Anexo 28);
- (iii) a licença ambiental EIS-LMI-2025/00019 concedida pelo Município do Rio de Janeiro somente foi deferida em 08/05/2025, após 1 ano do início das obras, e mesmo assim não previu a adoção de nenhuma medida compensatória ambiental, tampouco contou com a realização de estudo prévio de impacto ambiental ou estudo congênere, nem levou em consideração os possíveis efeitos ambientais causados à APA Municipal, além de prever cláusulas que já nasceram superadas, como, p. ex., o item nº 10 que prevê a obrigação de comunicar o início das obras previamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima (SMAC) (Anexo 29);
- (iv) não há informações suficientes na licença ambiental EIS-LMI-2025/00019 que permitam concluir qual a construção foi licenciada. O endereço apresentado na licença é o mesmo apresentado na certidão de dispensa de licenciamento ambiental nº 3828/2024 emitida pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

SMDUE (Anexo 8, p. 112), que analisou o pedido de reforma do prédio do CBMERJ localizado em via pública e não sobre a faixa de areia da praia. Essa constatação revela que, ou o Município do Rio de Janeiro licenciou atividade que anteriormente ele tinha dispensado a licença ambiental, ou a licença ambiental EIS-LMI-2025/00019 da SMDU foi emitida com erros materiais em relação ao endereço do empreendimento. Ademais, a licença ambiental EIS-LMI-2025/00019 não possui nenhuma informação acerca de que tipo de empreendimento que foi autorizado, tampouco faz menção a obras realizadas sobre a faixa de areia da praia (Anexo 29);

(v) a licença ambiental deferida pelo INEA, em 09/07/2025, referente à concepção, localização e instalação de heliponto elevado, foi deferida após o início das obras no local (Anexo 30);

(vi) o “nada opor” concedido pela SPU foi emitido sem nenhum embasamento técnico ou análise efetiva das obras realizadas pelo CBMERJ na região, uma vez que a análise do órgão federal se baseou em uma vistoria realizada em 2021 e nas informações referentes às obras de reforma e contenção decorrentes dos danos causados pela ressaca em 2017, não levando em consideração a ampliação do espaço sobre a faixa de areia da praia e a instalação de uma piscina semiolímpica na região (Anexo 27);

(vii) em momento algum, seja anterior ou posterior ao início das obras, foram realizados estudos acerca da viabilidade ambiental da obra, tampouco o seu impacto para o meio ambiente do local;

(viii) apesar de a ressaca no ano de 2017 ter demolido parcialmente parte do quartel do 2º GMar, as obras preveem não apenas a reforma do que havia antes, mas uma indevida expansão do imóvel para uma área superior à que ocupava anteriormente, mesmo não tendo sido realizado nenhum estudo ou análise sobre o possível impacto de novas ressacas no local, que podem demolir todas as novas construções que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

estão em realização. Ou seja, há um risco da inefetividade das obras, desfundado gasto de dinheiro público e causação de prejuízos ao meio ambiente sem nenhum fundamento que justifique essa intervenção, pois as obras podem ser demolidas por novas ressacas.

As provas documentais em anexo evidenciam a falha fiscalizatória do poder público em todos os níveis da federação (União, Estado e Município) e, especialmente, a ousadia dos órgãos estaduais (Corpo de Bombeiros) em iniciar obras na faixa de areia sem licença ambiental, e ainda a total falência da atuação administrativa ambiental do Município do Rio de Janeiro, que em momento algum atuou de forma diligente para conter as obras em andamento ou prevenir os danos ambientais causados na região. Note-se que no momento do início das obras, nenhum dos órgãos municipais oficiados assumiu a responsabilidade pelo licenciamento ambiental delas, tampouco adotou qualquer iniciativa para evitar a continuidade dos atos.

Diante desses fatos, considerando a omissão dos órgãos públicos e a impossibilidade de regularização das obras de acréscimos no imóvel, o *parquet* não vê alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, para que se promova a efetiva demolição das construções irregulares no local e a restauração da área a partir da elaboração de um plano de recuperação de área degradada a ser avaliado pelo Município do Rio de Janeiro.

3. DO DIREITO

3.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A competência da Justiça Federal é incontestável, uma vez que as construções ilícitas foram realizadas em terreno de marinha, em plena faixa de areia da praia, bem da União, conforme art. 20, VII, da CR/88. Portanto a ação objetiva a restauração do meio ambiente em área de propriedade da União, o que justifica a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

competência da Justiça Federal para apreciar a questão, nos termos do art. 109, I, da CR/88.

Quanto à legitimidade ativa deste órgão ministerial, a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, atribui ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, o dever de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecido este vetor, dispõe, logo em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (grifos inseridos)

A Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização do Ministério Público da União, do qual o Ministério Público Federal é parte, insere, no seu art. 6º, dentre as funções do órgão a promoção de ação civil pública para proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Na mesma linha, nos termos do art. 1º, I e IV c/c art. 5º da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público é legitimado para mover a ação civil pública para defesa dos direitos difusos ou coletivos e ao meio ambiente. Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do MPF para propor a presente demanda.

A legitimidade passiva dos réus também é incontestável.

A construção ora impugnada vem sendo realizada por ordem do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Por ser um ente despersonalizado e não dispor de capacidade processual para ser parte, a pretensão contra ele deve ser dirigida ao Estado do Rio de Janeiro, que responde de forma objetiva pelos danos causados ao meio ambiente em razão da construção em terreno de marinha.

Conforme entendimento fixado no Tema Repetitivo 1204 do STJ e ratificado no enunciado de súmula de jurisprudência do STJ nº 623, as obrigações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores. Considerando que o Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro foi o responsável direto pelas obras de ampliação do imóvel, fica comprovada a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, o que justifica a sua legitimidade para figurar do polo passivo.

A legitimidade passiva da União e do Município do Rio de Janeiro decorrem da omissão em sua atuação administrativa para coibir a ampliação do imóvel e os danos ao meio ambiente.

Conforme ficou constatado nos autos do procedimento em epígrafe, embora ciente das construções, a União, por meio da SPU, não adotou nenhuma medida para coibir a construção na área em terreno de marinha, tampouco analisou de forma minimamente razoável e atenta o pedido para realização das obras.

O Município do Rio de Janeiro, por sua vez, omitiu-se em adotar as medidas necessárias para promover a paralisação das obras, bem como concedeu licença ambiental sem prever nenhum tipo de medida compensatória, sem realizar nenhum tipo de estudo de impacto ambiental, e após 1 ano do início das obras, mesmo tendo a ciência de que o empreendimento está inserido em APA Municipal.

Considerando que, nos termos do enunciado de súmula de jurisprudência do STJ nº 652, a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, fica justificada a legitimidade passiva da União e do Município do Rio de Janeiro para figurarem no polo passivo da presente ação.

Dessa forma, não há como se afastar a responsabilidade dos réus pelos danos causados ao meio ambiente, tampouco a competência da Justiça Federal para apreciar a questão.

3.2. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Em relação ao cabimento da ação civil pública, desnecessária grande digressão pelo fato de a questão estar amplamente normatizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública é cabível para proteger o meio ambiente. O mesmo artigo, em seu inciso IV, afirma ainda que a ação civil pública pode ser manejada para a tutela jurisdicional de qualquer outro direito coletivo (em sentido amplo). A *ratio essendi* do texto legal mencionado tem por objetivo ampliar o campo de aplicação da ACP, transformando-a em um instrumento processual de proteção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No presente caso, vem o MPF postular em juízo em nome do direito de toda a sociedade de ver cumprida a ordem constitucional de prevenção e preservação do meio ambiente.

Outrossim, convém destacar que os arts. 3º e 11 da Lei nº 7.347/85 preveem que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, em suas disposições processuais, aplicáveis a quaisquer ações coletivas, dispõe, em seu art. 83, que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Portanto, a pretensão externada pelo *parquet* na presente ação encontra respaldo no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em descabimento da presente demanda ou impossibilidade dos pedidos formulados.

3.3. O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

As construções irregulares em área de preservação ambiental produzem efeitos danosos ao meio ambiente, revelando a marcante cultura de descompromisso ecológico que prevalece em nosso país, não obstante a expressa previsão trazida no artigo 225 da Constituição da República de que todos têm o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, *verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

O dispositivo constitucional transrito, de clara aplicação ao presente caso, erigiu a defesa ambiental como primado da atuação tanto dos órgãos públicos como da coletividade. A proteção ambiental tem natureza pública, pelo norte de assegurar a fruição coletiva dos bens ambientais, o que, por um lado, impõe o direito a todos de acesso aos bens ambientais, e, de outro, atribui um dever negativo a todos de não embaraçar tal fruição.

De modo expresso, a Constituição da República admitiu a função socioambiental da propriedade, revelando que bem público de uso comum não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

somente sofre a limitação contida na cláusula de atendimento à finalidade pública, mas também é limitada pela necessidade de atendimento à função ambiental.

Assim, deve-se reconhecer a possibilidade de imposição de comportamentos positivos aos titulares do bem, capazes de garantir a função ambiental do bem público, cuja omissão pode e deve ser suprida na via judicial, pois “o uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlado, impondo-se lhe, de modo a conjurar, por comandos prontos e eficientes do Poder Judiciário, qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida” (MILARÉ, Edis. *Direito Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 147).

Essa mesma noção de função socioambiental da propriedade decorre do art. 2º, §1º, do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), do art. 2º da Lei nº 6.938/81, e do §1º do art. 1.228 do Código Civil, que estipula de forma expressa que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (grifos inseridos)

Acrescente-se que o próprio art. 225 trouxe disposição específica sobre a Zona Costeira, classificando-a como patrimônio nacional, dentre outros biomas especialmente relevantes, cuja utilização somente será permitida na forma da Lei, em condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

A Zona Costeira, de acordo com a Lei nº 7.661/88 é o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre (art. 2º, parágrafo único). O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro deverá priorizar a conservação e a proteção, dentre outros, dos seguintes bens (art. 3º, I):

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, **baías** e enseadas; **praias**; promontórios, **costões** e grutas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas; (grifos inseridos)

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro também conferiu proteção especial aos manguezais ao considerá-los como áreas de preservação permanente:

Art. 268 - São áreas de preservação permanente:

I - os manguezais, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas;

II - as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas [...] (grifos inseridos)

A Constituição Estadual também prevê o livre acesso à praia, proibindo quaisquer edificações particulares sobre as areias:

Art. 32. O Estado deverá garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares sobre as areias.

De fato, as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, o livre e franco acesso à faixa de areia e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado às praias

Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

A Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente, estabelece que a praia, em toda sua extensão, constitui Área de Preservação Permanente (art. 3º, VIII):

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: [...] VIII - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

As áreas de preservação permanente, conforme dispõe o art. 2º, II da Resolução CONAMA nº 302/02, têm função ambiental de preservar “a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

De outro lado, a Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, em seu art. 10 dispõe o seguinte:

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção ou sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

O domínio público sobre o mar territorial compreende tanto a massa líquida como a porção terrestre sobre a qual se desenvolve o movimento das marés. Sobre as praias, é pleno o domínio público e insuscetível de limitação o uso geral de todos.

Trata-se de proteção muito antiga no direito brasileiro. Desde a Ordem Régia de 19 de dezembro de 1726, a legislação do Império proibia “edificar nas praias ou avançar sequer um palmo para o mar, por assim exigir o bem público”, afirmando-se o princípio de que “tudo o que toca a água do mar e acresce sobre ela é da Nação” (TÁCITO, Caio. *Temas de Direito Público: Estudos e Pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v.2, p. 1740).

Portanto, em nossa tradição jurídica e no atual tratamento legal da matéria, não há dúvida de que as praias são de livre acesso a qualquer do povo e não se pode construir sobre elas. Livre é, a toda evidência, o acesso às praias pelos caminhos do mar ou pelo trânsito desembaraçado por toda a orla do litoral, no sentido horizontal às águas, salvo os obstáculos da natureza ou, quando for o caso, pela via pública confinante com a praia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

E a faixa de terrenos de marinha acompanha, sem solução de continuidade, toda a costa de modo contíguo às praias existentes. Os terrenos de marinha se distinguem pela peculiaridade de formarem um cinturão de propriedade nacional interposto entre a propriedade particular e o oceano.

Portanto, diante da legislação brasileira, é ilegal e inaceitável a construção de edificação sobre a areia da praia, com a retirada da vegetação nativa, impedindo o livre acesso à praia, bem de uso comum do povo, em total afronta à normativa de regência.

3.4. DOS VÍCIOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO E NA CONCESSÃO DO “NADA OPOR” PELA SPU - DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTOS AMBIENTAIS - DOS IMPACTOS CUMULATIVOS E SINÉRGICOS NA REGIÃO DA PRAIA DO PEPÊ - ESTUDOS TÉCNICOS REALIZADOS NA REGIÃO

Conforme se verifica da documentação constantes do ICP e apresentada em anexo, as obras impugnadas tiveram início sem a autorização dos órgãos públicos competentes. A licença ambiental concedida pelo Município do Rio de Janeiro somente foi deferida em 08/05/2025, após, aproximadamente, 1 ano do início das obras pelo CBMERJ.

Da análise da licença que consta do Anexo 29, observa-se que ela não evidencia de forma clara o local das obras, se elas são realizadas em área de preservação permanente, tampouco indica se houve algum estudo ou análise prévia do impacto ambiental na região decorrente da construção.

Da mesma forma, as informações que constam do Anexo 27 evidenciam que o “nada a opor” deferido pela SPU se deu com base apenas em um relatório de vistoria realizado no ano de 2021 e sem nenhum conhecimento por parte do órgão público federal acerca da realidade das obras realizadas este ano pelo CBMERJ. Note-se que o órgão público federal informou que tampouco possui ciência se a área da Praia do Pepê integra ou não o TAGP celebrado com o Município recentemente, ou se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

a área foi cedida ao antigo Estado da Guanabara, por meio do antigo Decreto-lei nº 178, de 16/02/1967, revogado pela Lei nº 9.636/98.

Tais informações apenas demonstram que a União não possui nenhum conhecimento acerca do que ocorre ou não na Praia do Pepê, porém mesmo assim concedeu o “nada a opor” para a obra em questão, o que evidencia a sua total indiferença à preservação dos bens públicos federais na região.

Pois bem, a teor do que prevê o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental pode ser conceituado como o “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

Sabe-se que em direito ambiental a expressão “licenciamento ambiental” é utilizada em acepção ampla, o que abarca não apenas as licenças ambientais propriamente ditas, mas também diz respeito às autorizações ambientais de caráter precário e não vinculado. Em todos esses casos, a legislação ambiental em geral prevê a necessidade de prévios estudos para a concessão da licença. Tal fato se justifica pela própria lógica que rege o direito ambiental, cuja orientação segue a regra da prevenção e da precaução, dada a essencialidade do bem tutelado.

No caso específico tratado nos autos, a realização de prévios estudos de impacto ambiental constitui não apenas uma necessidade para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também é uma imposição dada pelo constituinte, em razão da importância das áreas de Zona Costeira, sua proteção jurídica qualificada e a sua classificação como patrimônio nacional, conforme aponta o §4º do art. 225 da CR/88.

Estudos técnicos realizados pelo Centro de Perícias do MPF já evidenciaram a degradação: “boa parte do recuo e comprometimento de ambientes pós-praia, nos casos de erosão costeira no Brasil, advieram da utilização de obras emergenciais carentes de estudos e medidas complementares após a sua utilização pontual”, razão pela qual uma obra desenvolvida “em ambiente costeiro, enseja pela legislação brasileira (Lei nº 7.661 de 1988 e Decreto nº 5.300 de 2004) estudos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

ambientais que possuam a robusteza de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e sejam apresentados à sociedade em forma de um Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)" (Anexo 32), o que não foi realizado no caso em apreço.

A mesma conclusão foi adotada em parecer técnico subscrito por professores universitários do Rio de Janeiro sobre a erosão costeira em toda a região da Praia da Barra da Tijuca (Anexo 33). O parecer analisou diversas construções irregulares nas praias cariocas e concluiu pela necessidade da adoção de estudos técnicos prévios para evitar a degradação ambiental na região de praia que vem acontecendo nas últimas décadas:

A ocupação da faixa de areia por construções, como quiosques, calçadões, ciclovias e até guarderias de pranchas privadas (como no posto 2 da Barra da Tijuca) vem acontecendo mesmo atualmente, não sendo apenas um processo antigo da história da urbanização. Contradicoratoriamente, a cidade avança em direção ao mar mesmo com todas as previsões de subida do nível do mar e aumento de frequência de eventos extremos, como vemos em alguns exemplos citados a seguir. Na praia da Macumba, o projeto de urbanização Eco Orla realizado em 2005 foi construído na faixa de areia e no mesmo ano observam-se os primeiros danos provocados por ressacas do mar (Figura 6). A praia da Macumba já não possuía em 2005 dunas frontais e quase nenhum espaço no final da faixa de areia para amortecimento das ondas, com casas muito próximas à areia. Esta situação se agrava fortemente com o projeto Eco Orla quando houve grande avanço do calçadão, ciclovía e estrada para dentro da faixa de areia. Após o primeiro caso de danos em 2005 foram registrados vários outros casos, tendo sido o mais grave ocorrido em 2017 quando houve o colapso do calçadão com queda de quiosques e risco para as residências e pousadas.

Na praia da Barra da Tijuca está em andamento uma obra para construção de uma guarderia de pranchas de *Windsurf* próximo ao Posto 2. Tal obra, como vemos nas fotos (Figuras 8, 9 e 10), está construindo este local para guardar e alugar pranchas dentro da faixa de areia da praia. Para a obra foram destruídas a vegetação e dunas, além dos ninhos de corujas que viviam ali. Além disso, mais uma vez, ocorre o avanço de construção para dentro da faixa de areia, utilizando, portanto, espaço de uso público gerido pela SPU para um uso privado com fins lucrativos. Este é mais um exemplo atual de avanço de urbanização e estruturas em cima da faixa de areia, agravando certamente a vulnerabilidade às ressacas do mar, além de gerar impactos irreversíveis ao meio ambiente de restinga, dunas e da própria praia.

Ainda na praia da Barra da Tijuca (Figuras 11 e 12) observam-se também recentes quiosques e ampliação da largura do calçadão que vem ocorrendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

nas últimas duas décadas, quando começam a se observar os casos mais graves de danos, até então raros.

Todos estes exemplos demonstram claramente que ocorre um avanço das edificações (quiosques, calçadão, ciclovia) para dentro da faixa de areia e supressão da barreira natural de dunas e vegetação de praia (restinga) ainda nos dias atuais, não havendo preocupação adequadas para medidas de adaptações para conviver com as atuais ressacas e, menos ainda, com as mudanças climáticas. Tal fato demonstra a inexistência de qualquer adoção de instrumentos de gestão da orla a falta de consulta aos estudos científicos por parte da prefeitura.

(Anexo 33, p.8/12, grifos inseridos)

Apesar desses estudos, o que se observa da documentação colhida por meio do inquérito civil público é que a licença ambiental emitida pelo Município do Rio de Janeiro foi deferida sem a realização de nenhum estudo técnico ambiental, ou qualquer análise da viabilidade ambiental do empreendimento na região.

Com efeito, o que se conclui é que a autorização ambiental dada pelo Município do Rio de Janeiro foi concedida sem qualquer embasamento técnico, prévio estudo ambiental e somente após o quase término das obras. Tal ato vai totalmente de encontro aos princípios que regem o direito ambiental, bem como viola frontalmente a Constituição da República e as leis ambientais vigentes, notadamente por permitir a realização de obras em área de preservação ambiental permanente sem nenhum tipo de controle, fiscalização ou adoção de medida compensatória ambiental imposta pelo poder público.

As informações que constam da licença ambiental emitida pelo Município do Rio de Janeiro evidenciam ainda que o ato parece ter sido realizado apenas com o propósito de conferir aparência de legalidade à obra, sem que fossem observados os requisitos legais e técnicos exigidos. Situação similar já foi enfrentada pelo STJ anteriormente, tendo o Tribunal se manifestado pela impossibilidade de aceitação da legalidade da licença:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CASAS DE VERANEIO ("RANCHOS"). LEIS 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL DE 1965), 6.766/79 (LEI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO) E 6.938/81 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). DESMEMBRAMENTO E LOTEAMENTO IRREGULAR. VEGETAÇÃO CILIAR OU RIPÁRIA. CORREDORES ECOLÓGICOS. RIO IVINHEMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL. SILENCIO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA, NO DIREITO BRASILEIRO, DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL TÁCITA. PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DE LICENÇA E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ambiental movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra proprietários de 54 casas de veraneio ("ranchos"), bar e restaurante construídos em Área de Preservação Permanente - APP, um conjunto de aproximadamente 60 lotes e com extensão de quase um quilômetro e meio de ocupação da margem esquerda do Rio Ivinhema, curso de água com mais de 200 metros de largura. Pediu-se a desocupação da APP, a demolição das construções, o reflorestamento da região afetada e o pagamento de indenização, além da emissão de ordem cominatória de proibição de novas intervenções. A sentença de procedência parcial foi reformada pelo Tribunal de Justiça, com decretação de improcedência do pedido.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR

2. Primigênio e mais categórico instrumento de expressão e densificação da "efetividade" do "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", a Área de Preservação Permanente ciliar (= APP ripária, ripícola ou ribeirinha), pelo seu prestígio ético e indubitável mérito ecológico, corporifica verdadeira trinchera inicial e última - a bandeira mais reluzente, por assim dizer - do comando maior de "preservar e restaurar as funções ecológicas essenciais", prescrito no art. 225, caput e § 1º, I, da Constituição Federal.

3. Aferrada às margens de rios, córregos, riachos, nascentes, charcos, lagos, lagoas e estuários, intenta a APP ciliar assegurar, a um só tempo, a integridade físico-química da água, a estabilização do leito hídrico e do solo da bacia, a mitigação dos efeitos nocivos das enchentes, a barragem e filtragem de detritos, sedimentos e poluentes, a absorção de nutrientes pelo sistema radicular, o esplendor da paisagem e a própria sobrevivência da flora ribeirinha e fauna. Essas funções multifacetárias e insubstituíveis elevam-na ao status de peça fundamental na formação de corredores ecológicos, elos de conexão da biodiversidade, genuínas veias bióticas do meio ambiente. Objetivamente falando, a vegetação ripária exerce tarefas de proteção assemelhadas às da pele em relação ao corpo humano: faltando uma ou outra, a vida até pode continuar por algum tempo, mas, no cerne, muito além de trivial mutilação do sentimento de plenitude e do belo do organismo, o que sobra não passa de um ser majestoso em estado de agonia terminal.

4. Compreensível que, com base nessa *ratio* ético-ambiental, o legislador caucione a APP ripária de maneira quase absoluta, colocando-a no ápice do complexo e numeroso panteão dos espaços protegidos, ao prevê-la na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

forma de superfície intocável, elemento cardeal e estruturante no esquema maior do meio ambiente ecológicamente equilibrado. Por tudo isso, a APP ciliar qualifica-se como território *non aedificandi*. Não poderia ser diferente, hostil que se acha à exploração econômica direta, desmatamento ou ocupação humana (com as ressalvas previstas em lei, de caráter totalmente excepcional e em *numerus clausus*, v.g., utilidade pública, interesse social, intervenção de baixo impacto).

5. Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva.

Precedentes do STJ.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

6. Se é certo que em licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ao Administrador, quando implementa a legislação ambiental, incumbe agregar condicionantes, coartações e formas de mitigação do uso e exploração dos recursos naturais - o que amiúde acontece, efeito de peculiaridades concretas da biota, projeto, atividade ou empreendimento -, não é menos certo que o mesmo ordenamento jurídico não lhe faculta, em sentido inverso, ignorar, abrandar ou fantasiar prescrições legais referentes aos usos restringentes que, por exceção, sejam admitidos nos espaços protegidos, acima de tudo em APP.

7. Em respeito ao princípio da legalidade, é proibido ao órgão ambiental criar direitos de exploração onde a lei previu deveres de preservação. Pela mesma razão, mostra-se descabido, qualquer que seja o pretexto ou circunstância, falar em licença ou autorização ambiental tácita, mormente por quem nunca a solicitou ou fê-lo somente após haver iniciado, às vezes até concluído, a atividade ou o empreendimento em questão. Se, diante de pleito do particular, o Administrador permanece silente, é intolerável que a partir da omissão estatal e do nada jurídico se entreveja salvo-conduto para usar e até abusar dos recursos naturais, sem prejuízo, claro, de medidas administrativas e judiciais destinadas a obrigá-lo a se manifestar e decidir.

8. Embora o licenciamento ambiental possa, conforme a natureza do empreendimento, obra ou atividade, ser realizado, conjunta ou isoladamente, pela União, Distrito Federal e Municípios, não compete a nenhum deles - de modo direto ou indireto, muito menos com subterfúgios ou sob pretexto de medidas mitigatórias ou compensatórias vazias ou inúteis - dispensar exigências legais, regulamentares ou de pura sabedoria ecológica, sob pena de, ao assim proceder, fulminar de nulidade absoluta e insanável o ato administrativo praticado, bem como de fazer incidir, pessoalmente, sobre os servidores envolvidos, as sanções da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (arts. 66, 67 e 69-A) e da Lei da Improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Administrativa, às quais se agrega sua responsabilização civil em regime de solidariedade com os autores diretos de eventual dano causado.

HIPÓTESE DOS AUTOS

9. O Recurso Especial em questão debate, entre outros pontos, os efeitos da suspensão de ofício da Licença de Operação 12/2008, emitida pelo órgão ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul e incorporada às razões de decidir do acórdão recorrido. Nos Embargos de Declaração, o *Parquet* suscita, de maneira expressa, a suspensão de ofício da licença concedida, bem como diversas omissões.

Em resposta, o respectivo acórdão limita-se a apontar pretensão supostamente infringente, sem examinar as impugnações, todas pertinentes para o deslinde da controvérsia. Por essa razão, vislumbro ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes do STJ em situações análogas.

10. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão dos Embargos de Declaração.

(REsp n. 1.245.149/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe de 13/6/2013.)

Outro fato não analisado pelo poder público quando da concessão da licença ao empreendimento foi a questão dos impactos sinérgicos e de efeitos cumulativos decorrentes das diversas ilegalidades ocorridas na Praia do Pepê nas últimas décadas.

Conforme relatado no item 2.1, a Praia do Pepê vem sofrendo há anos com a construção de diversos empreendimentos no local. No presente caso, a obra de reforma e ampliação do quartel do 2º GMar, somada às demais intervenções na orla da praia da Barra da Tijuca, tais quais os quiosques e intervenções como a implantação de uma guarderia de pranchas de Windsurf, fazem com que esta correlação entre os impactos ocorra com maior probabilidade, conforme análise contida no laudo técnico nº 032/2023-ANPMA/CNP (Anexo 32).

Tais impactos geram graves consequências para o ambiente costeiro no local, e podem levar tanto a deposições quanto a erosões indesejadas, bem como a mudança nos padrões hidrodinâmicos, efeitos que não se limitam à localidade e podem afetar no uso e usufruto da praia em questão, além de acentuar a possibilidade de novas ressacas como a que ocorreu no ano de 2017 e destruiu uma pequena parte do quartel do 2º GMar, possibilitando a destruição das obras ora implementadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Portanto, deve-se reconhecer a ilicitude das obras realizadas no local e a sua danosidade ao meio ambiente, determinando-se a sua paralisação e posterior remoção, a fim de garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado no local, nos termos do art. 225 da CR/88.

3.5. DA EXISTÊNCIA DE DANO PRESUMIDO AO MEIO AMBIENTE E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES ILEGAIS

A tutela jurídica do meio ambiente como um objeto autônomo é uma conquista recente em nosso ordenamento jurídico. Se a proteção dada ao meio ambiente se iniciou dentro de um espectro puramente antropocêntrico, cuja proteção era realizada de forma indireta, tal concepção começou a ser alterada com a edição da Lei nº 6.938/81 (PNMA), e ganhou enorme desenvolvimento com a promulgação da Constituição da República de 1988.

Sem embargo, à época de sua edição, a PNMA foi fortemente influenciada pelos documentos internacionais produzidos pela Unesco, de modo que a sua redação possibilitou ver o meio ambiente como um macrobem, que não se resume unicamente ao meio ambiente natural, mas é compreendido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I). Essa visão do meio ambiente como um bem jurídico mais amplo, tutelado pelo ordenamento, foi posteriormente positivada na Constituição da República de 1988.

A PNMA também inovou no ordenamento jurídico ao prever a atribuição comum entre todos os entes da federação em garantir a preservação da qualidade ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico (art. 5º). Posteriormente, esse entendimento foi constitucionalizado pelo art. 23, VI, da CR/88 e ampliado pelo art. 225 da CR/88, que previu o dever do Poder Público e de toda a coletividade em defender e preservar o meio ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Esse dever cooperativo também consta da Lei nº 9.936/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e que prevê em seu art. 11 §4º, a obrigação do “Poder Público federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim”.

A cooperação entre os entes da federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora foi objeto de regulamentação pela LC nº 140/11, que, em seu art. 4º, previu diversos instrumentos jurídicos para a realização dessa cooperação, como, p. ex., consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica, delegação de atribuição de um ente federativo a outro etc.

Apesar desse amplo dever de cooperação, verifica-se que, no presente caso, nenhuma medida concreta foi adotada pela União ou pelo Município do Rio de Janeiro para evitar o uso ilegal do terreno de marinha na região, o que resultou nas obras de expansão do imóvel objeto dos autos.

Nessa perspectiva de cooperação e dever de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a lógica adotada nessa seara não é a mesma de outros ramos do direito, como, p. ex., o direito civil, tendo em vista que a tutela do meio ambiente é regida pelo princípio da prevenção (art. 216 §4º, da CR/88), e pelo princípio da precaução, forte na ideia de dano presumido (*in re ipsa*); essas características inclusive fundamentaram o entendimento da possibilidade da inversão do ônus da prova em ações que versem sobre degradação ambiental (Súmula nº 618 do STJ).

Portanto, os ilícitos aqui mencionados devem ser combatidos, ainda que não verificado um efetivo dano ao meio ambiente, tendo em vista que esta seara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

jurídica é regida pelo princípio da prevenção, adotando-se a lógica do dano presumido.

Além disso, considerando a importância do bem jurídico tutelado pelo direito ambiental e o esgotamento dos recursos naturais, a doutrina e a jurisprudência, de forma pacífica, entendem que a “teoria do fato consumado” não pode ser aplicada em matéria ambiental. É esse o entendimento exposto no enunciado de súmula do STJ nº 613:

Súmula 613-STJ: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental
(STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018 (Info 624)).

Segundo entendimento adotado pelo STJ, “a aceitação da teoria equivaleria a perpetuar o suposto direito de poluir, de degradar, indo de encontro ao postulado do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade sadia de vida” (STJ. 1ª Turma. AgRg no RMS 28.220/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/04/2017).

Recentemente, o STJ enfrentou novamente a temática acerca da aplicação da teoria do fato consumado na seara ambiental e a proporcionalidade na demolição de pequenas construções realizadas de forma ilegal e contrárias às normas de proteção ambiental. O Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que “a pequena extensão de área ambiental atingida não pode se sobrepor, como razão de decidir, ao comportamento flagrantemente ofensivo ao meio ambiente cometido pelo particular, de modo que deve ser demolida a edificação, bem como recuperado o meio ambiente, ainda que se trate se obra de pequena extensão, da ordem de 4m², realizada em Área de Preservação Permanente - APP” (STJ. 2ª Turma. REsp 1.714.536-RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 4/2/2025 - Info 842).

Portanto, neste caso, faz-se necessária a demolição imediata das construções irregulares do imóvel objeto da controvérsia realizadas sobre a faixa de areia, como medida reparadora do dano ambiental causado na região, a fim de possibilitar a preservação do meio ambiente na região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

3.6. DA NECESSIDADE DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS - DOS DANOS AMBIENTAIS INTERINOS E DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Como é de amplo conhecimento, o direito ambiental rege-se pelo princípio da reparação integral, cuja previsão legal encontra assento constitucional no texto do art. 225 §3º da CR/88.

Como decorrência lógica do referido princípio, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que “a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)” (STJ. 2ª Turma. REsp 1.180.078/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2/12/2010).

A partir de então, a classificação dos danos ambientais em danos em si (danos naturais ou danos diretos), danos remanescentes (residual), danos interinos (intercorrente) e danos morais coletivos em sua acepção ambiental, passa a ser utilizada pela jurisprudência do STJ, de modo que a análise das ações ambientais que versem sobre degradação ambiental devem avaliar a existência ou não desses danos (REsp n. 1.782.692/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/11/2019).

Em relação aos danos morais coletivos em matéria ambiental, o STJ fixou recentemente 7 critérios objetivos para a análise de situações de lesão ao meio ambiente que possam justificar a condenação por danos morais coletivos, quais sejam:

- (i) os danos morais coletivos não advêm do simples descumprimento da legislação ambiental, exigindo constatação de injusta conduta ofensiva à natureza.
- (ii) os danos decorrem da prática de ações e omissões lesivas, devendo ser aferidos de maneira objetiva e *in re ipsa*, não estando atrelados a análises



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

subjetivas de dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de um grupo social.

(iii) constatada a existência de degradação ambiental, mediante alteração adversa das características ecológicas, presume-se a lesão intolerável ao meio ambiente e a ocorrência de danos morais coletivos, cabendo ao infrator o ônus de informar sua constatação com base em critérios extraídos da legislação ambiental.

(iv) a possibilidade de recomposição material do meio ambiente degradado, de maneira natural ou por intervenção antrópica, não afasta a existência de danos extrapatrimoniais causados à coletividade.

(v) a avaliação de lesão imaterial ao meio ambiente deve tomar por parâmetro exame conjuntural e o aspecto cumulativo de ações praticadas por agentes distintos, impondo-se a todos os corresponsáveis pela macrolesão ambiental o dever de reparar os prejuízos morais causados, na medida de suas respectivas culpabilidades.

(vi) reconhecido o dever de indenizar os danos morais coletivos em matéria ambiental (*an debeatur*), a graduação do montante reparatório (*quantum debeatur*) deve ser efetuada à vista das peculiaridades de cada caso e tendo por parâmetro a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação socioeconômica; a extensão e a perenidade do dano; a gravidade da culpa; e o proveito obtido com o ilícito.

(vii) nos biomas arrolados como patrimônio nacional pelo artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, o dever coletivo de proteção da biota detém contornos jurídicos mais robustos, havendo dano imaterial difuso sempre que evidenciada a prática de ações ou omissões que os descaracterizem ou afetem sua integridade ecológica ou territorial, independentemente da extensão da área afetada.

(REsp nº 2.200.069/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025)

No presente caso, o *parquet* entende que os elementos obtidos por meio do inquérito civil em epígrafe são suficientes para comprovar e fundamentar a existência de danos diretos (naturais), danos interinos (intercorrente) e danos morais coletivos em sua acepção ambiental.

Os danos diretos decorrem dos atos de degradação ambiental causado pelas obras no local e justificam a promoção do retorno do *status quo ante* ambiental do local. Sua promoção se dá pela recuperação ambiental da área degradada por meio da remoção das construções e execução de um PRAD.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Os danos interinos ou intercorrentes, também conhecidos como lucro cessante ambiental, visam a compensar a natureza pelos prejuízos causados entre o ato degradante e sua reparação. Sua promoção se dá por meio da obrigação de pagar quantia.

Os danos morais coletivos, por sua vez, decorrem do fato de a área ser alvo de uma reiterada omissão fiscalizatória por parte do poder público que não atua de forma preventiva para reprimir os ilícitos ambientais na região, ou quando age, atua de forma descompromissada para com a legislação ambiental, e faz de seu dever um mero artifício para validar atos de degradação causados por entes públicos e particulares na região. Os danos morais também se verificam pelo fato de os atos de degradação ocorrerem em Zona Costeira, cujo dever coletivo de proteção da biota detém contornos jurídicos mais robustos (art. 225 §4º, da CR/88), em área de preservação permanente e APA Municipal.

Portanto, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a condenação dos réus à restauração ambiental da área degradada (dano direto), pagamento de danos em relação aos lucros cessantes ambientais (danos interinos) e de danos morais coletivos.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA

Impõe-se, diante do estado de patente ilicitude comprovado, a concessão de tutela provisória de urgência para compelir os réus a paralisarem imediatamente as obras no local, sob pena de perpetuação dos danos ambientais causados e dificuldades na reparação do *status quo ante* ambiental.

O *fumus boni iuris* está demonstrado por todas as provas acostadas aos autos que comprovam os danos causados ao meio ambiente, especialmente os vícios que constam da licença ambiental deferida pelo Município do Rio de Janeiro e, em especial, pela ausência de estudos técnicos ou análises acerca da viabilidade das obras no local.

Destacam-se as fotos realizadas nas instalações, que documentam o estado atual da obra, com clara invasão da faixa de areia. Ressalte-se ainda os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

estudos técnicos realizados por peritos do MPF e de diversas universidades naquela região. Todos esses elementos apontam a alarmante situação decorrente das ações e omissões dos réus.

Ademais, convém destacar que a probabilidade do direito no caso milita em favor da proteção ao meio ambiente, uma vez que a hermenêutica jurídico-ambiental é regida pelo princípio *in dubio pro natura* (STF. 2ª Turma. REsp 1145083/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/09/2011).

O *periculum in mora* é evidente, uma vez que as obras estão em curso e possuem previsão para finalização em dezembro de 2025. Além disso, se tratando de bens ecológicos, a ausência de medidas acautelatórias pode resultar na irreversibilidade dos danos ambientais, e conforme entendimento adotado pelo STJ “o *periculum in mora* milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos” (AgInt no TP n. 2.476/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, j.01/09/2020).

Caso não seja deferida a tutela provisória, as obras serão finalizadas e o meio ambiente local poderá sofrer outros tantos danos irreparáveis. Assim, estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 294, 297 e 300, todos do Código de Processo Civil.

Contudo, caso V. Exa. entenda não existir o perigo da demora, a presunção de dano e a ampla prova documental apresentada em anexo são suficientes para fundamentar a concessão de tutela provisória de evidência nos termos do art. 311, IV, do CPC.

5. DO PEDIDO

Por todo o exposto, vem requerer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, para que os réus paralisem imediatamente as obras de reforma e ampliação do 2º GMar, localizado na Av. Lucio Costa s/nº, Barra da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.520-020, (coordenadas 23° 00'54.3"S 43° 18'14.5"W), sob pena de imposição de multa diária e outras medidas coercitivas. Subsidiariamente, caso entenda não existir o perigo da demora, requer a concessão de tutela provisória de evidência após a oitiva dos réus, nos termos do art. 311, IV, do CPC;

b) a citação dos réus para que compareçam à audiência do art. 334 do CPC e, caso não haja autocomposição, para que respondam à demanda no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 335 a 346 do Código de Processo Civil;

c) a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula nº 618 do STJ;

d) ao final, reconhecido o dano causado ao meio ambiente, que seja confirmada a tutela provisória e julgado procedente o pedido para:

d.1) condenar o Estado do Rio de Janeiro à:

d.1.1) obrigação de fazer, consistente na demolição integral das construções irregulares de reforma e ampliação realizadas sobre a faixa de areia no imóvel do 2º GMar na Av. Lucio Costa s/nº, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.520-020 (coordenadas 23° 00'54.3"S 43° 18'14.5"W), com a remoção e adequada destinação final de todo o material decorrente do ato;

d.1.2) obrigação de fazer, consistente na recuperação ambiental da área degradada por meio da elaboração e execução de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) a ser submetido para aprovação do Município do Rio de Janeiro em um prazo máximo de até 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da decisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

d.1.3) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar qualquer tipo de obra ou reforma no imóvel do 2º GMar na Av. Lucio Costa s/nº, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.520-020 (coordenadas 23°00'54.3"S 43°18'14.5"W) que avance sobre a faixa de areia ou sobre o terreno de marinha, sem a prévia comunicação e autorização ambiental do Município do Rio de Janeiro e da Secretaria do Patrimônio da União;

d.2) condenar a União e o Município do Rio de Janeiro à:

d.2.1) obrigação de fazer, consistente na demolição integral das construções irregulares de reforma e ampliação realizadas sobre a faixa de areia no imóvel do 2º GMar na Av. Lucio Costa s/nº, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.520-020, (coordenadas 23°00'54.3"S 43°18'14.5"W), com a remoção e adequada destinação final de todo o material decorrente do ato, de forma solidária, em caso de impossibilidade do cumprimento do item d.1.1 pelo primeiro réu, nos termos da súmula nº 652 do STJ;

c.2.2) obrigação de fazer, consistente na recuperação ambiental da área degradada por meio da elaboração e execução de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) a ser submetido para aprovação do Município do Rio de Janeiro em um prazo máximo de até 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, de forma solidária, em caso de impossibilidade do cumprimento do item d.1.2 pelo primeiro réu, nos termos da súmula nº 652 do STJ;

d.3) condenar o Município do Rio de Janeiro à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de autorizar o primeiro réu a realização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

intervenções na faixa de areia sem prévio estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA);

d.4) condenar a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, de forma solidária, à obrigação de pagar, consistente no pagamento de danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em razão dos danos causados à bioma especialmente protegido pela Constituição da República em seu art. 225 §4º, nos termos da decisão do STJ proferida nos autos do REsp nº 2.200.069/MT, bem como à obrigação de pagar, consistente no pagamento dos danos interinos causados pela realização das obras, cujo valor será aferido por meio de perícia técnica a ser realizada posteriormente;

e) fixar multa diária para os réus pelo eventual descumprimento da sentença condenatória, devendo os valores ser revertidos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da execução judicial das obrigações não cumpridas.

Requer o MPF a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, em especial as provas documental superveniente e pericial, a serem especificadas oportunamente.

Dá -se à presente causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeitos meramente fiscais e de alçada, pelo valor inestimável da pretensão.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2025.

ANTONIO DO PASSO CABRAL

Procurador da República

Lista de anexos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Anexos 2 ao 21 - Cópia da íntegra do Inquérito Civil nº 1.30.001.002296/2024-84;

Anexo 22 - Informações prestadas pelo CBMERJ;

Anexo 23 - Resposta encaminhada pelo CBMERJ ao Ofício nº 5454/2024/MPF/PR/RJ/APC;

Anexo 24 - Informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico (SMDUE);

Anexo 25 - Pronunciamento SMDUE/SUBCLA nº0162/2024;

Anexo 26 - Ofício nº MAB-OFI-2025/00801 da Secretaria Municipal do Ambiente e Clima (SMAC);

Anexo 27 - Ofício SEI nº 102612/2025/MGI da Secretaria do Patrimônio da União;

Anexo 28 - Cópia do Processo EIS-PRO-2024/02125;

Anexo 29 - Licença Ambiental EIS-LMI-2025/00019 emitida em 08/05/2025 pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Licenciamento (SMDU)

Anexo 30 - Licença Ambiental Integrada nº IN104416 emitida em 09/07/2025 pelo INEA.

Anexo 31 - Termo de Adesão à Gestão das Praias celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a União;

Anexo 32 - Laudo técnico nº 032/2023-ANPMA/CNP;

Anexo 33 - Parecer técnico IC nº 1.30.001.000216/2023-75.